



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00653/2023

**Data de autuação**  
29/05/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADA EMILIA PESSOA

**Ementa:**

DISPÕE SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DA CAPOEIRA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ,  
COMO GRUPO DE TRADIÇÕES POPULARES.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

|                           |                                                                                                      |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                                                                | <b>Tipo do documento:</b>  | PROJETO DE LEI      |
| <b>Descrição:</b>         | DISPÕE SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DA CAPOEIRA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, COMO GRUPO DE TRADIÇÕES POPU |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 100024 - DEPUTADA EMILIA PESSOA                                                                      |                            |                     |
| <b>Usuário assinador:</b> | 100024 - DEPUTADA EMILIA PESSOA                                                                      |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 29/05/2023 14:13:02                                                                                  | <b>Data da assinatura:</b> | 29/05/2023 14:13:17 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA EMILIA PESSOA

AUTOR: DEPUTADA EMILIA PESSOA

PROJETO DE LEI  
29/05/2023

**DISPÕE SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DA CAPOEIRA,  
NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, COMO  
GRUPO DE TRADIÇÕES POPULARES.**

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

**Art. 1º.** Fica a Capoeira classificada como Grupo de Tradições Populares, no âmbito do Estado do Ceará, para todos os efeitos legais.

**Art. 2º.** A classificação da capoeira como Grupo de Tradições Populares, têm como objetivo ratificar a mesma como Patrimônio Cultural Imaterial dos cearenses.

**Art. 3º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 09 de maio de 2023.

**Emilia Pessoa**

Deputada Estadual - PSDB

## JUSTIFICATIVA:

Trata-se de Proposição Legislativa, na modalidade de Projeto de Lei, que tem por finalidade classificar a Capoeira como Grupo de Tradições Populares, no âmbito do Estado do Ceará, para todos os efeitos legais.

A capoeira foi tombada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), sendo reconhecida como um bem e registrada como Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade. Profundamente ritualizada, a roda de capoeira congrega cantigas e movimentos que expressam uma visão de mundo, um código de ética, que garante mais respaldo ao governo, em suas distintas esferas, para apoiar iniciativas culturais e esportivas.

Essa manifestação cultural afro-brasileira conquistou o mundo. É praticada em mais de 160 países, por pessoas de todas as idades. No governo de Getúlio Vargas, a capoeira foi reconhecida como esporte nacional. A capoeira se tornou a quinta manifestação cultural brasileira reconhecida pela Unesco.

Insta salientar que a 9ª Sessão do Comitê Intergovernamental para a Salvaguarda classificou, em novembro de 2014, em Paris, a Roda de Capoeira como um dos símbolos do Brasil mais reconhecidos internacionalmente, intitulado como Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade.

Além de todos esses reconhecimentos, a capoeira foi também incluída na lista do patrimônio cultural da ONU no ano de 2014.

De acordo com a Unesco, a capoeira simboliza a resistência negra no Brasil durante o período da escravidão. Seu reconhecimento como patrimônio reforça o valor da herança cultural afro-brasileira.

Por fim, o Projeto de Lei que dispõe sobre a classificação da capoeira como Grupo de Tradições Populares, no âmbito do Estado do Ceará, para todos os efeitos legais, atende a todos os requisitos exigidos pela legislação brasileira.

Assim sendo, não restam dúvidas da necessidade de aprovação do presente projeto de lei, como medida de promover o Direito e a mais lúdica justiça social a este patrimônio histórico e artístico brasileiro.

Exposto isto, é a síntese necessária para justificar o presente.

Esperamos contar com o apoio dos demais Nobres Pares para a aprovação desta importante proposição.



DEPUTADA EMILIA PESSOA

DEPUTADO (A)

|                           |                                        |                            |                     |
|---------------------------|----------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                  | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | LEITURA NO EXPEDIENTE                  |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA      |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 30/05/2023 09:56:25                    | <b>Data da assinatura:</b> | 30/05/2023 10:39:58 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO  
30/05/2023

LIDO NA 46ª (QUADRAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINARIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE MAIO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

|                           |                             |                            |                     |
|---------------------------|-----------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                       | <b>Tipo do documento:</b>  | INFORMAÇÃO          |
| <b>Descrição:</b>         | ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99594 - PAULO SERGIO ROCHA  |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99594 - PAULO SERGIO ROCHA  |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 06/06/2023 09:41:00         | <b>Data da assinatura:</b> | 06/06/2023 09:41:07 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
06/06/2023

|                                                                                    |                                                           |                  |                 |
|------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|------------------|-----------------|
|  | DIRETORIA LEGISLATIVA                                     | CÓDIGO:          | FQ-COTEP-014-01 |
|                                                                                    | FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA<br>EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|                                                                                    | FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA<br>PROCURADORIA              | DATA REVISÃO:    | 24/01/2020      |

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



PAULO SERGIO ROCHA  
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

|                    |                                     |                     |                     |
|--------------------|-------------------------------------|---------------------|---------------------|
| Nº do documento:   | (S/N)                               | Tipo do documento:  | DESPACHO            |
| Descrição:         | PL 0653/2023- ENCAMINHADO À CONJUR. |                     |                     |
| Autor:             | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA        |                     |                     |
| Usuário assinator: | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA        |                     |                     |
| Data da criação:   | 06/06/2023 10:12:31                 | Data da assinatura: | 06/06/2023 10:12:37 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
06/06/2023

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

|                           |                                                |                            |                                        |
|---------------------------|------------------------------------------------|----------------------------|----------------------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                          | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA) |
| <b>Descrição:</b>         | PL 653/2023 - PARECER TÉCNICO-JURÍDICO         |                            |                                        |
| <b>Autor:</b>             | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO |                            |                                        |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO |                            |                                        |
| <b>Data da criação:</b>   | 29/08/2023 10:33:48                            | <b>Data da assinatura:</b> | 29/08/2023 10:34:30                    |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
29/08/2023

PARECER DA PROCURADORIA

**PROJETO DE LEI Nº 0653/2023**

**AUTORIA: DEPUTADA EMILIA PESSOA**

**Ementa: DISPÕE SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DA CAPOEIRA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, COMO GRUPO DE TRADIÇÕES POPULARES.**

### **PARECER**

Submete-se à apreciação da procuradoria desta casa de leis, com esteio no Ato Normativo 698/19, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **projeto de lei nº 653/2023**, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Emilia Pessoa, que **“DISPÕE SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DA CAPOEIRA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, COMO GRUPO DE TRADIÇÕES POPULARES.”**

#### **1. DO PROJETO**

Dispõem os artigos da presente propositura:

“Art. 1º. Fica a Capoeira classificada como Grupo de Tradições Populares, no âmbito do Estado do Ceará, para todos os efeitos legais.

Art. 2º. A classificação da capoeira como Grupo de Tradições Populares, têm como objetivo ratificar a mesma como Patrimônio Cultural Imaterial dos cearenses.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

## **JUSTIFICATIVA:**

Justifica o ilustre Parlamentar que:

“Trata-se de Proposição Legislativa, na modalidade de Projeto de Lei, que tem por finalidade classificar a Capoeira como Grupo de Tradições Populares, no âmbito do Estado do Ceará, para todos os efeitos legais. A capoeira foi tombada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), sendo reconhecida como um bem e registrada como Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade. Profundamente ritualizada, a roda de capoeira congrega cantigas e movimentos que expressam uma visão de mundo, um código de ética, que garante mais respaldo ao governo, em suas distintas esferas, para apoiar iniciativas culturais e esportivas. Essa manifestação cultural afro-brasileira conquistou o mundo. É praticada em mais de 160 países, por pessoas de todas as idades. No governo de Getúlio Vargas, a capoeira foi reconhecida como esporte nacional. A capoeira se tornou a quinta manifestação cultural brasileira reconhecida pela Unesco. Insta salientar que a 9ª Sessão do Comitê Intergovernamental para a Salvaguarda classificou, em novembro de 2014, em Paris, a Roda de Capoeira como um dos símbolos do Brasil mais reconhecidos internacionalmente, intitulado como Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade. Além de todos esses reconhecimentos, a capoeira foi também incluída na lista do patrimônio cultural da ONU no ano de 2014. De acordo com a Unesco, a capoeira simboliza a resistência negra no Brasil durante o período da escravidão. Seu reconhecimento como patrimônio reforça o valor da herança cultural afro-brasileira. Por fim, o Projeto de Lei que dispõe sobre a classificação da capoeira como Grupo de Tradições Populares, no âmbito do Estado do Ceará, para todos os efeitos legais, atende a todos os requisitos exigidos pela legislação brasileira. Assim sendo, não restam dúvidas da necessidade de aprovação do presente projeto de lei, como medida de promover o Direito e a mais lúdica justiça social a este patrimônio histórico e artístico brasileiro. Exposto isto, é a síntese necessária para justificar o presente. Esperamos contar com o apoio dos demais Nobres Pares para a aprovação desta importante proposição.”

## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, importa destacar, no que concerne à competência legislativa, que os Estados se organizam e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, *caput* e § 1º)[1].

Antes de tudo, para tornar mais didático o enfrentamento da temática que compõe a presente proposição, oportuno capitular o entendimento desta Procuradoria na análise do Parecer sobre a matéria: “**CLASSIFICAÇÃO DA CAPOEIRA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, COMO GRUPO DE TRADIÇÕES POPULARES.**”

O presente projeto de lei versa sobre tema afeto ao *patrimônio histórico e cultural*, nos termos do art. 24, *inc. VII, in verbis*:

Art.24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

A União, no exercício da competência legislativa concorrente e em conformidade com o § 3º do art. 215 da Constituição Federal[2], editou a **Lei Federal nº 12.343/2010**, que *Institui o Plano Nacional de Cultura - PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC e dá outras providências*.

Com efeito, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados (CF/88, art. 24, § 2º)[3].

Em vista disso, encontra-se em vigência, no âmbito do Estado do Ceará, a **Lei nº 13.078/2000**, que *Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará, órgão colegiado, de assessoramento cultural, vinculado à Secretaria da Cultura e Desporto*[4].

Posteriormente, o Estado do Ceará editou, ainda, a **Lei nº 18.232/2022**, que, por sua vez, *Institui o código do patrimônio cultural do Estado do Ceará, e cria o Sistema Estadual do patrimônio cultural do Ceará*, prescrevendo que **constituem patrimônio cultural estadual os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade cearense e brasileira.** [5]

Dentro da mesma lei, a Seção VII, inserida no Capítulo II – Das Formas de Reconhecimento e Acautelamento, determina a forma de registro do patrimônio cultural, atribuindo competência para o devido processo administrativo à Copam (Coordenadoria de Patrimônio Cultural e Memória), à Coepa (Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural) e à Secult (Secretaria da Cultura do Estado), cada órgão com seu conjunto de incumbências, conforme se extrai dos arts. aqui colacionados:

**Art. 59. O Registro constitui instrumento acautelatório que objetiva a proteção do patrimônio cultural percebido, principalmente, na dimensão imaterial** cuja preservação seja de interesse público por meio da implementação de ações de reconhecimento, salvaguarda, valorização e aplicação de limitações administrativas na forma estabelecida nesta Lei.

**§ 1.º Considera-se dimensão imaterial**, para os fins desta Seção, os saberes, as celebrações, os lugares, as formas de expressão e as outras práticas dos grupos, das coletividades e comunidades, integrantes dos modos de viver, manifestos nas culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e de outros grupos participantes da sociedade, como parte do seu repertório de referências culturais transmitido de geração a geração, contribuindo com a promoção ao respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

(...)

**Art. 60.** A solicitação de inscrição nos Livros de Registro poderá ser realizada por qualquer pessoa ou entidade, por meio de processo administrativo, devendo conter os seguintes dados e documentos:

(...)

**Art. 61.** Recebida a solicitação, a Secult, por meio da Copam, analisará a conveniência e a oportunidade quanto ao Registro.

(...)

**Art. 62.** Instaurado o processo administrativo para Registro, com parecer favorável da Copam, serão realizados estudos complementares, visitas técnicas, reuniões com os grupos e coletivos, a fim de produzir avaliação inicial de mérito para fins do Registro do patrimônio imaterial, com a emissão, ao final, de parecer técnico conclusivo.

(...)

**Art. 63.** Os critérios de avaliação para o reconhecimento do mérito do bem cultural para fins de Registro serão definidos pelo Coepa e publicados em portaria do dirigente máximo da Secretaria da Cultura.

**Parágrafo único.** A Copam, ouvido o Coepa, poderá estabelecer outros critérios que considere relevantes para fins de instauração do processo de Registro.

(...)

**Art. 66.** Concluídos os estudos para Registro, o processo administrativo será enviado ao Coepa para deliberação.

**§ 1.º** **Aprovado o processo de Registro, a Secult publicará na imprensa oficial e divulgará em seu sítio eletrônico o aviso da decisão de Registro.**

**§ 2.º** Se a decisão for desfavorável ao Registro, o processo será arquivado.

**§ 3.º** Os interessados poderão apresentar impugnação à decisão em até 30 (trinta) dias após a publicação do aviso da decisão.

**§ 4.º** Sendo a decisão favorável ao Registro, o processo será enviado para homologação por decreto do Poder Executivo.

**§ 5.º** Após publicação do decreto, o bem será inscrito no Livro correspondente e receberá o título de Patrimônio Cultural Imaterial do Ceará.

Dessa forma, tem-se que, **nesse aspecto, a propositura contraria disposição legal**, pois, no âmbito do Estado do Ceará, **o patrimônio cultural imaterial terá seu processo de registro efetuado pelos órgãos acima citados, com deliberação final realizada pela Coepa e publicação do devido registro por meio da Secult (art. 66, 1º)**, havendo óbice, portanto, para que o Parlamento legisle, no caso específico - **considerando, reconhecendo ou instituindo** um bem como patrimônio histórico ou cultural.

O registro de um bem cultural de natureza imaterial é o reconhecimento da importância cultural daquela manifestação, através de sua **inscrição nos Livros exemplificativamente mencionados no art. 69 da Lei 18.232/2022** (Livro de Registro dos Saberes; Livro de Registro das Celebrações; Livro de Registro das Formas de Expressão; Livro de Registro dos Lugares; Livro dos Tesouros Vivos da Cultura). Para isso é preciso que seja feita uma profunda pesquisa e documentação daquela manifestação em particular, que deve estar em qualquer das áreas: saberes, celebrações, lugares, expressões e práticas – **e não via projeto de lei de iniciativa parlamentar.**

Como se vê, as disposições da presente propositura, tanto no que se refere ao patrimônio histórico, quanto ao que é pertinente aos bens culturais de natureza imaterial, estão retratadas por intermédio dos dispositivos supramencionados.

A matéria retratada na propositura, portanto, **fere a competência indicada ao Governador do Estado**, vez que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta (CE/89, art. 60, § 2º, c). Além disso, compete privativamente ao Governador do Estado exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; bem como iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; tudo nos termos do art. 88, II, III e VI, da Constituição Estadual.

Sendo assim, o legislador estadual, nesse aspecto, atuou fora de seu âmbito de competência, resultando com que o autógrafo de lei em análise esteja eivado de inconstitucionalidade formal insanável.

## DA INICIATIVA DAS LEIS

Importante observar a competência, no âmbito do Estado do Ceará, para iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *ipsis litteris*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Vale ressaltar que a competência acima citada é *remanescente ou residual*, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo[6].

Feitos estes aportes, tem-se que **o projeto em questão, fere a competência indicada ao Governador do Estado** no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual, haja vista que **aborda tema atinente ao funcionamento e organização de Secretaria ou órgão do Governo**[7].

## DO PROJETO DE LEI

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

**Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:**

(...)

**III – leis ordinárias;**

Da mesma forma estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/2022 - D.O. 22.12.22), respectivamente, abaixo:

**Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:**

(...)

**II – projeto:**

(...)

**b) de lei ordinária;**

(...)

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, uma vez observadas as considerações acima elaboradas, opinamos pelo **PARECER CONTRÁRIO**, estando o presente projeto de lei em desarmonia com os ditames constitucionais, havendo óbice para que caiba a aprovação da propositura legislativa sobre a matéria em questão.

É o parecer, salvo melhor juízo.

## **CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

---

[1] Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

[2] Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II produção, promoção e difusão de bens culturais;

[3] Art. 24. (...)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

[4] Art. 1º Fica instituído o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará, órgão colegiado, de assessoramento cultural, vinculado à Secretaria da Cultura e Desporto.

Art. 3º São atribuições do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará as que se seguem:

III - cooperar na defesa e conservação do patrimônio histórico, arqueológico, artístico, bibliográfico e paisagístico do Estado, na conformidade da Legislação Federal e da Estadual referente ao assunto;

[5] **Art. 3.º** Constituem patrimônio cultural estadual os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade cearense e brasileira.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, o patrimônio cultural deverá ser compreendido de forma integral, englobando simultaneamente dimensões materiais e imateriais, sendo tais dimensões tratadas separadamente somente para fins de operacionalização das ações e das políticas públicas que compõem o Siepac.

[6] CE/89. Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas.

[7] CE/89. Art. 60. (...)

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;*

*b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;*

*c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;*

*d) (...)*

*e) plano estratégico de longo prazo, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.*



FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

|                           |                                                   |                            |                     |
|---------------------------|---------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                             | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | PL 653/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO    |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO    |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 29/08/2023 15:12:02                               | <b>Data da assinatura:</b> | 29/08/2023 15:12:41 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

**DESPACHO**  
29/08/2023

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

**FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO**  
**DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA**

|                           |                                                                  |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                            | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | PROJETO DE LEI Nº 653/2023 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR. |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS                            |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS                            |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 29/08/2023 16:04:20                                              | <b>Data da assinatura:</b> | 29/08/2023 16:05:01 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
29/08/2023

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS  
PROCURADOR

|                           |                                                    |                            |                     |
|---------------------------|----------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                              | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR         |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ                       |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 30/08/2023 13:25:44                                | <b>Data da assinatura:</b> | 31/08/2023 09:25:52 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
31/08/2023

|  |                                                                   |               |                 |
|--|-------------------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
|  | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-002-03 |
|  | <b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|  | <b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>                       | DATA REVISÃO: | 01/03/2023      |

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emenda(s):** NÃO.

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90. .** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Dep. de Assis Diniz', is centered on the page.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

|                           |                                            |                            |                     |
|---------------------------|--------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                      | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 653/2023 |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI           |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI           |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 13/12/2023 10:27:44                        | <b>Data da assinatura:</b> | 13/12/2023 10:30:45 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER  
13/12/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 653/2023

AUTORIA: DEPUTADA EMILIA PESSOA

DISPÕE SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DA CAPOEIRA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, COMO GRUPO DE TRADIÇÕES POPULARES.

## I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei nº 653/2023, de autoria da Deputada Emilia Pessoa, que dispõe sobre a classificação da capoeira, no âmbito do Estado do Ceará, como Grupo de Tradições Populares.

Em sua justificativa, a Deputada destaca que ***“A capoeira foi tombada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), sendo reconhecida como um bem e registrada como Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade”***.

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer contrário a regular tramitação do presente projeto por entender que não se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Cumprе esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## **II – VOTO**

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência dos Deputados Estaduais para a iniciativa de projetos de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

### **Constituição Estadual de 1989:**

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

#### **III – leis ordinárias;**

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

#### **I – aos Deputados Estaduais;**

### **Regimento Interno da ALECE:**

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

#### **b) de lei ordinária;**

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

#### **I - aos deputados estaduais;**

Referido projeto, conforme retromencionado, dispõe sobre a classificação da capoeira, no âmbito do Estado do Ceará, como Grupo de Tradições Populares.

Nesse sentido, faz-se imperioso destacar a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre patrimônio histórico e cultural, detendo a União competência para expedir normas gerais, e os Estados, por sua vez, normas suplementares, consoante dispõe o art. 24 da CF/88. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

**VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;**

§1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Nesse contexto, o artigo 216 da Constituição Federal estabelece que os bens culturais de natureza imaterial englobam as práticas e domínios da vida social manifestados em saberes, ofícios e métodos de fazer; celebrações; formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas; bem como nos lugares, como mercados, feiras e santuários, que abrigam práticas culturais coletivas. Senão, vejamos:

Art. 216 Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Ocorre que, visando aperfeiçoar o texto, faz-se necessário promover alteração no art. 2º da proposição, ficando a sua redação como se segue:

Art. 2º. A classificação da Capoeira como Grupo de Tradições Populares tem como objetivo ratificá-la como de destacada relevância cultural do Estado do Ceará.

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO** ao Projeto de Lei nº 653/2023, de autoria da Deputada Emilia Pessoa.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

|                           |                                |                            |                         |
|---------------------------|--------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                          | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | CONCLUSÃO DA CCJR              |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 20/12/2023 11:01:17            | <b>Data da assinatura:</b> | 20/12/2023 11:03:45     |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
20/12/2023

|  |                                                           |               |                 |
|--|-----------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
|  | DIRETORIA LEGISLATIVA                                     | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-004-02 |
|  | FORMULÁRIO DA QUALIDADE<br>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018      |
|  | CONCLUSÃO DA COMISSÃO                                     | DATA REVISÃO: | 01/03/2023      |

**30ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 19/12/2023**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DE O RELATOR.**

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

|                           |                                        |                            |                     |
|---------------------------|----------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                  | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAR RELATOR CCE                   |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99428 - COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 100080 - DEPUTADA EMILIA PESSOA        |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 13/03/2024 09:03:37                    | <b>Data da assinatura:</b> | 13/03/2024 16:38:37 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

MEMORANDO  
13/03/2024

|                                                                                    |                                                                   |                          |                 |
|------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|--------------------------|-----------------|
|  | <b>Diretoria Adjunta Operacional</b>                              | <b>CÓDIGO:</b>           | FQ-COTEP-002-03 |
|                                                                                    | <b>Formulário de Qualidade<br/>Comissões Técnicas Permanentes</b> | <b>DATA<br/>EMIÇÃO:</b>  | 11/06/2018      |
|                                                                                    | <b>Memorando de Designação de<br/>Relatoria</b>                   | <b>DATA<br/>REVISÃO:</b> | 01/03/2023      |

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Almir Bié

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Matéria:** SIM

**Emendas:** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e**

**Redação:** SIM. Parecer Favorável com modificação no Art. 2º.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Emília Pessoa de Lima Corrêa".

DEPUTADA EMILIA PESSOA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

|                           |                                   |                            |                     |
|---------------------------|-----------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                             | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER EMITIDO SOB O PL 653/2023 |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 100033 - DEPUTADO ALMIR BIE       |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 100033 - DEPUTADO ALMIR BIE       |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 22/03/2024 11:28:45               | <b>Data da assinatura:</b> | 22/03/2024 11:32:43 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ALMIR BIE

PARECER  
22/03/2024

**GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO ALMIR BIÉ.**

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 00653/2023, DE AUTORIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA DEPUTADA EMILIA PESSOA.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de **Projeto de Lei nº 00653/2023**, de iniciativa da Excelentíssima Senhora Deputada EMILIA PESSOA, que “DISPÕE SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DA CAPOEIRA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, COMO GRUPO DE TRADIÇÕES POPULARES.”

As condições para a regular tramitação do PL em tela constam regulamentadas na RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 02 de março de 2023) - Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em seu art. 54, inciso XVIII, compete a esta Comissão da Cultura e Esportes (CDS) se manifestar quanto aos aspectos do sistema esportivo estadual e sua organização, políticas e planos estaduais de educação física e esportiva, normas gerais sobre o esporte; de incentivo à valorização e à difusão da prática esportiva e inclusão social por meio do esporte; de desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico, acordos culturais com outras instituições; da diversão e espetáculos públicos, datas comemorativas e homenagens cívicas; de acompanhamento e controle da documentação histórico-cultural e patrimônio arquivístico estadual.

Assim, o Projeto de LEI **00653/2023** que se encontra nesta Comissão, em atendimento às normas constitucionais e regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre matéria.

**Este é o relatório.**

### II – DO PARECER

A propositura sob o número **00653/2023**, que ora encontra-se sob a nossa relatoria, a título de informação, teve os aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica de redação legislativa (conforme disposto no Regimento Interno) devidamente analisado pela Consultoria Técnica da Procuradoria deste Poder, que posicionou-se, ainda que opinativamente, favorável à sua regular tramitação, por não encontrar óbice que a inviabilizar-se.

Ao apreciar a formalidade da propositura em tela, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta augusta Casa de Leis, em reunião realizada, aprovou o voto emitido pelo eminente deputado relator designado pelo Presidente da CCJR, que apresentou parecer favorável.

Quando da apreciação destas breves considerações, como relator designado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão da Cultura e Esportes da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da proposição sub análise.

O projeto de lei sob o nº. **00653/2023** dispõe acerca de objeto com pleno mérito, não apresentando impedimentos que o inviabilize em relação à administração pública e à sociedade, estando o mesmo inserido no rol de atribuições constantes no inciso XVIII, do art. 54 do Regimento Interno deste Poder, para que o mesmo fosse analisado por esta comissão temática.

Portanto, a propositura sub análise está em acordo com os ditames regimentais não encontrando qualquer vedação imposta pelas Constituições Federal e/ou Estadual, estando o mesmo apto à seguir com sua tramitação.

**Este é o nosso parecer, passemos a manifestação do voto.**

### **III – DO VOTO**

Assim, diante do exposto, como relator designado pela **Comissão da Cultura e Esportes da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**, convencido da importância da proposição ora apresentada, manifestamos parecer **FAVORÁVEL** a regular tramitação do **Projeto de Lei nº 00653/2023**, de iniciativa da Excelentíssima Senhora Deputada EMÍLIA PESSOA.

**Este é o nosso VOTO, salvo melhor juízo.**



DEPUTADO ALMIR BIE

DEPUTADO (A)

|                           |                                        |                            |                         |
|---------------------------|----------------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                  | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | CONCLUSÃO DA COMISSÃO CCE              |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 99428 - COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 100080 - DEPUTADA EMILIA PESSOA        |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 26/03/2024 16:07:06                    | <b>Data da assinatura:</b> | 27/03/2024 13:35:40     |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
27/03/2024

|  |                                                                       |                  |                 |
|--|-----------------------------------------------------------------------|------------------|-----------------|
|  | <b>Diretoria Legislativa</b>                                          | CÓDIGO:          | FQ-COTEP-004-02 |
|  | <b>Formulário da Qualidade<br/>Comissões Técnicas<br/>Permanentes</b> | DATA<br>EMIÇÃO:  | 20/06/2018      |
|  | <b>Conclusão da Comissão</b>                                          | DATA<br>REVISÃO: | 01/03/2023      |

**1ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 26/03/2024**

**COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**



DEPUTADA EMILIA PESSOA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

|                           |                                                     |                            |                     |
|---------------------------|-----------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                               | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP-DEP GUILHERME SAMPAIO |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA                         |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA                         |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 31/03/2024 21:24:42                                 | <b>Data da assinatura:</b> | 31/03/2024 21:28:45 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
31/03/2024

|  |                                                                   |               |                 |
|--|-------------------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
|  | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-002-03 |
|  | <b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|  | <b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>                       | DATA REVISÃO: | 01/03/2023      |

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** SIM,FAVORAVEL COM MODIFICAÇÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

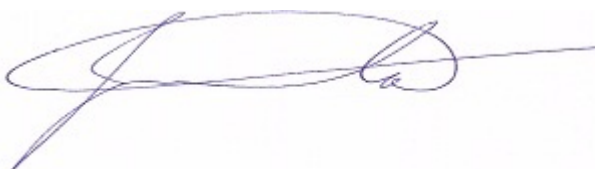
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a series of loops and a horizontal line extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

|                           |                                                                       |                            |                     |
|---------------------------|-----------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                                 | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER PL 653.2023 - CAPOEIRA GRUPO DE TRADIÇÕES - FAVORÁVEL - CTASP |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO                                    |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO                                    |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 16/05/2024 14:45:37                                                   | <b>Data da assinatura:</b> | 16/05/2024 14:50:26 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER  
16/05/2024

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 653/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA EMÍLIA PESSOA, QUE DISPÕE SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DA CAPOEIRA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, COMO GRUPO DE TRADIÇÕES POPULARES.**

### I – RELATÓRIO

**(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)**

Trata-se de Projeto de Lei nº 653/2023, de autoria da Deputada Emília Pessoa, que assegura dispõe sobre a classificação da capoeira, no âmbito do Estado do Ceará, como grupo de tradições populares.

Em sua justificativa, a proponente destaca que:

“A capoeira foi tombada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), sendo reconhecida como um bem e registrada como Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade. Profundamente ritualizada, a roda de capoeira congrega cantigas e movimentos que expressam uma visão de mundo, um código de ética, que garante mais respaldo ao governo, em suas distintas esferas, para

apoiar iniciativas culturais e esportivas.

Essa manifestação cultural afro-brasileira conquistou o mundo. É praticada em mais de 160 países, por pessoas de todas as idades. No governo de Getúlio Vargas, a capoeira foi reconhecida como esporte nacional. A capoeira se tornou a quinta manifestação cultural brasileira reconhecida pela Unesco”.

O deputado proponente apresentou emenda supressiva de nº 01/2024, retirando do texto originário, incisos do art. 2º, trazendo melhor adequação ao texto do projeto.

O presente projeto tramitou de forma regular, recebendo parecer contrário pela Procuradoria da Casa, favorável com modificações pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação e favorável pela Comissão de Cultura e Esportes, sendo distribuída para este signatário para fins de apresentação de parecer na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Destaca-se, ainda, que nos termos do art. 54, VIII, alíneas “c” e “f”, compete à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público a análise das matérias atinentes ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional e prestação de serviços públicos em geral, como se faz no presente feito.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

### (Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do projeto ora examinado, conforme determina o art. 108, § 1º, inc. II, do Regimento Interno.

Aludido projeto de lei, conforme retro mencionado, visa classificar a capoeira como grupo Grupo de Tradições Populares, trazendo destaque e relevância a esta manifestação cultural histórica e representativa. Desta feita, resta clara a relevância da proposição apresentada pela nobre parlamentar..

Diante o exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** ao **PROJETO DE LEI Nº 653/2023**, conforme termos acima apontados.

É o parecer.



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

|                           |                                  |                            |                         |
|---------------------------|----------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                            | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | CONCLUSÃO DA CTASP               |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 21/05/2024 23:31:28              | <b>Data da assinatura:</b> | 21/05/2024 23:36:04     |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
21/05/2024

|                                                                                     |                                                           |               |                 |
|-------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
|  | DIRETORIA LEGISLATIVA                                     | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-004-02 |
|                                                                                     | FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018      |
|                                                                                     | CONCLUSÃO DA COMISSÃO                                     | DATA REVISÃO: | 01/03/2023      |

**9ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 21/05/2024**

### COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM  
EXERCÍCIO

|                           |                                 |                            |                     |
|---------------------------|---------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                           | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR  |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR  |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 29/05/2024 16:03:13             | <b>Data da assinatura:</b> | 29/05/2024 16:03:26 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
29/05/2024

|  |                                                                   |               |                 |
|--|-------------------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
|  | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-002-03 |
|  | <b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|  | <b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>                       | DATA REVISÃO: | 01/03/2023      |

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Larissa Gaspar

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** Não

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** SIM,FAVORAVEL COM MODIFICAÇÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

|                           |                                  |                            |                     |
|---------------------------|----------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                            | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER NA COFT                  |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 07/06/2024 21:37:06              | <b>Data da assinatura:</b> | 07/06/2024 21:37:06 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LARISSA GASPAR

PARECER  
07/06/2024

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

GABINETE DA DEP. LARISSA GASPAR

**Parecer técnico sobre o Projeto de Lei nº 653/2023, que dispõe sobre a classificação da capoeira, no âmbito do Estado do Ceará, como grupo de tradições populares.**

**PARECER**

**07/06/2024.**

### I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

O Projeto de Lei em análise cuida de classificar a capoeira, para todos os efeitos legais, como grupo de tradições populares no âmbito do estado do Ceará, no intuito de classificar a atividade capoeirista como *Patrimônio Cultural Imaterial dos cearenses*.

Justificando a apresentação da matéria, a parlamentar proponente argumenta *essa manifestação cultural afro-brasileira conquistou o mundo. É praticada em mais de 160 países, por pessoas de todas as idades. No governo Getúlio Vargas, a capoeira foi reconhecida como esporte nacional. A capoeira foi reconhecida como esporte nacional. A capoeira se tornou ainda a quinta manifestação cultural brasileira reconhecida pela Unesco. Afirma ainda que de acordo com a Unesco, a capoeira simboliza a resistência negra no Brasil durante o período da escravidão. Seu reconhecimento como patrimônio reforça o valor da herança cultural afro-brasileira.*

Quando de sua apreciação na Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta augusta Casa legislativa, a matéria recebeu parecer favorável com modificação, no sentido de harmonizá-la com as regras constitucionais e de técnica legislativa vigentes no ordenamento pátrio.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Passo, portanto, a tecer as considerações, conforme designação do Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação desta Casa, sobre o mérito da matéria à luz dos objetivos da referida comissão, bem como dos princípios norteadores de sua constituição e existência.

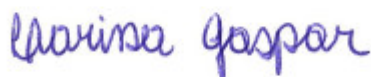
A proposta de reconhecer a capoeira como atividade tradicional resguarda imenso compromisso para com a cultura brasileira. De fato, a capoeira está diretamente ligada à História do Brasil, especificamente aos capítulos que remetem à escravidão, e mais ainda à resistência negra contra a exploração a que eram submetidos os escravos tanto no período colonial quanto na quase totalidade do período imperial brasileiro.

É justo e meritório, portanto, classificar a capoeira como Grupo de Tradições Populares em nosso estado, uma vez que aqui também houve escravidão, ainda que tenhamos o garbo de ressaltar ter sido o Ceará o primeiro estado do país a extinguir o trabalho escravo – fato que deu a nosso estado o epíteto de Terra da Luz.

Trata-se, portanto, de proposta merecedora de aprovação, até mesmo porque em nada onera os cofres públicos do estado.

Diante do exposto, resta-nos apresentar **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO** Projeto de Lei nº 653/2023, nos mesmos termos do parecer aprovado no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no sentido de assim viabilizar sua regular tramitação.

É o parecer.



DEPUTADA LARISSA GASPAR

DEPUTADO (A)

|                           |                                |                            |                         |
|---------------------------|--------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                          | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | CONCLUSÃO DA COFT              |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 11/06/2024 15:50:09            | <b>Data da assinatura:</b> | 11/06/2024 15:50:21     |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
11/06/2024

|  |                                                                   |               |                 |
|--|-------------------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
|  | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-004-02 |
|  | <b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018      |
|  | <b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>                                      | DATA REVISÃO: | 01/03/2023      |

**10ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 11/06/2024**

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DA RELATORA**

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

|                           |                                          |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                    | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | APROVAÇÃO                                |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA        |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 18/06/2024 09:38:24                      | <b>Data da assinatura:</b> | 18/06/2024 09:48:13 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO  
18/06/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 50ª (QUINQUAGÉSIMA) SESSÃO ORDINARIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12 DE JUNHO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 45ª (QUADRAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12 DE JUNHO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 46ª (QUADRAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12 DE JUNHO DE 2024.

Assinatura manuscrita de Daniel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



## **AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SETENTA E CINCO**

### **DISPÕE SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DA CAPOEIRA COMO GRUPO DE TRADIÇÕES POPULARES.**

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

#### **D E C R E T A:**

**Art. 1.º** Fica a Capoeira classificada como Grupo de Tradições Populares no âmbito do Estado do Ceará, para todos os efeitos legais.

**Art. 2.º** A classificação da Capoeira como Grupo de Tradições Populares tem como objetivo ratificá-la como de destacada relevância cultural do Estado do Ceará.

**Art. 3.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
12 de junho de 2024.

**DEP. EVANDRO LEITÃO**  
PRESIDENTE

**DEP. FERNANDO SANTANA**  
1.º VICE-PRESIDENTE

**DEP. OSMAR BAQUIT**  
2.º VICE-PRESIDENTE

**DEP. DANNIEL OLIVEIRA**  
1.º SECRETÁRIO

**DEP. JULIANA LUCENA**  
2.ª SECRETÁRIA

**DEP. JOÃO JAIME**  
3.º SECRETÁRIO

**DEP. DR. OSCAR RODRIGUES**  
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

# CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 26 de junho de 2024 | SÉRIE 3 | ANO XVI Nº118 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 23,00

PODER EXECUTIVO

**LEI Nº18.828**, de 03 de junho de 2024.  
(Autoria: Stuart Castro)

**INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, A CAVALGADA E A MISSA DO VAQUEIRO, NO MUNICÍPIO DE MULUNGU.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam incluídas, no Calendário de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a Cavalgada e a Missa do Vaqueiro do Mulungu, a serem realizadas, anualmente, no domingo que antecede a comemoração do padroeiro São Sebastião, em 19 de janeiro, do Município de Mulungu.

Art. 2.º São objetivos desta Lei:

I – reconhecer a importância cultural e religiosa da Cavalgada e da Missa do Vaqueiro do município do Mulungu.

II – incentivar as visitas a Mulungu com o intuito de alavancar a cultura, a religião e o turismo do município.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de junho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

Republicada por incorreção.

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.855**, de 10 de junho de 2024.  
(Autoria: Leonardo Pinheiro)

**DENOMINA ALDEGUDES GOMES DE MATTOS O TRECHO DA AVENIDA DO CONTORNO LOCALIZADO NA CE-292, NO MUNICÍPIO DO CRATO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Aldegundes Gomes de Mattos o trecho da Avenida do Contorno localizado na CE-292, no Município do Crato.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de junho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

Republicada por incorreção

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.865**, de 24 de junho de 2024.  
(Autoria: Gabriella Aguiar)

**DENOMINA RAMON ENRIQUE QUESADA RODRIGUEZ O CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS NO BAIRRO BELEZA, NO CONJUNTO MANOEL GOMES, NO MUNICÍPIO DE PARAMBU.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Ramon Enrique Quesada Rodriguez o Centro de Referência de Assistência Social – CRAS construído no bairro Beleza, no conjunto Manoel Gomes, no Município de Parambu.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de junho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.866**, de 24 de junho de 2024.  
(Autoria: Gabriella Aguiar)

**ESTABELECE DIRETRIZES SOBRE PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA À CRISE CONVULSIVA NO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei estabelece diretrizes sobre Prevenção e Assistência à Crise Convulsiva no Estado do Ceará, com o objetivo de promover a prevenção, orientação e assistência às pessoas que vivenciam crises convulsivas, bem como às suas famílias e aos seus cuidadores.

Art. 2.º São diretrizes da Política de Prevenção e Assistência à Crise Convulsiva:

I – favorecer a disseminação da conscientização e informação sobre as diferentes formas de crises convulsivas, seus sintomas, causas e tratamentos;

II – apoiar o fortalecimento de parcerias com instituições de saúde, educação e assistência social, visando à capacitação de profissionais para o atendimento adequado e humanizado às pessoas com crises convulsivas;

III – apoiar a implementação de prevenção e promoção da saúde, com enfoque na prevenção das crises convulsivas por meio de ações educativas e de autocuidado;

IV – apoiar o acesso aos serviços de saúde especializados para o diagnóstico precoce, tratamento e acompanhamento das pessoas com crises convulsivas;

V – promover a inclusão social e a acessibilidade das pessoas com crises convulsivas, assegurando o respeito aos seus direitos e à sua dignidade;

VI – fomentar o apoio às famílias e aos cuidadores, com a oferta de suporte emocional, orientação e informação sobre cuidados específicos durante as crises convulsivas;

VII – fomentar a pesquisa científica e o desenvolvimento de novas tecnologias e terapias relacionadas ao tratamento das crises convulsivas.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de junho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.867**, de 24 de junho de 2024.  
(Autoria: Emília Pessoa)

**DISPÕE SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DA CAPOEIRA COMO GRUPO DE TRADIÇÕES POPULARES.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica a Capoeira classificada como Grupo de Tradições Populares no âmbito do Estado do Ceará, para todos os efeitos legais.

Art. 2.º A classificação da Capoeira como Grupo de Tradições Populares tem como objetivo ratificá-la como de destacada relevância cultural do Estado do Ceará.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de junho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

